



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Educandário Lucas Fernandes de Almeida		
EMENTA: Declara a extinção espontânea do Educandário Lucas Fernandes de Almeida, em Maracanaú – Ceará.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 01255331-0	PARECER Nº 0016 /2002	APROVADO EM: 09.01.2002

I – RELATÓRIO

Cláudia Maria Cacau de Moura Sá, Diretora Pedagógica do Educandário Lucas Fernandes de Almeida, mediante processo Nº 01255331-0, requer deste Conselho a “oficialização da extinção” do mencionado educandário, a partir de 2001, informando que o acervo escolar está sendo encaminhado à Secretaria de Educação Básica.

O Educandário Lucas Fernandes de Almeida é uma escola particular e foi credenciado conforme Parecer Nº 1206/2000, com validade até 31.12.2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, especificamente no *caput* do Art. 7º, quando preconiza que o ensino é livre à iniciativa privada.

De outro modo, respalda-se no Parecer Nº 530/92, deste Conselho, que dispõe sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento extinto.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, trata-se da extinção espontânea de uma escola, cabendo a este Conselho, além de “declarar a extinção espontânea do Educandário Lucas Fernandes de Almeida”, ressaltar as orientações quanto às providências que devam ser adotadas.

Assim, tendo por base o que estabelece o Parecer Nº 530/92, anteriormente mencionado, o Educandário Lucas Fernandes de Almeida tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 10 de Janeiro de 2002, para recolher ao Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da Secretaria da Educação Básica do Ceará (SEDUC) todo o acervo que diz respeito à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento. Este serviço da SEDUC, ao receber o arquivo, catalogará todos os documentos, fazendo deles uma relação, cuja cópia remeterá a este Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0016 /2002

A partir da declaração de extinção da escola, toda documentação a ser expedida sobre a vida escolar do aluno será feita pelo Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da SEDUC, fazendo-se menção no documento, do ato de extinção do estabelecimento de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2002.

LINDALVA PEREIRA DO CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0016/2002
SPU	Nº	01255331-0
APROVADO	EM:	09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC